PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 26 / 03 / 21
Por:

MENSAGEM Nº 008/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *Estabelece o Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (PROREF) do Município de Horizonte e dá outras providências, em razão da pandemia da Covid-19.*

Por esse motivo requer o **regime de urgência na tramitação e votação** desse importante projeto.

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 26 de março de 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 014, de 26 de março de 2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **ESTABELECE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (PROREF) DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.**

Em razão de uma das mais difíceis crises sanitárias vivenciada pela humanidade, com reflexos na saúde e na economia global, este Município não está medidos esforços para amenizar seus efeitos para a população local. Além de outras providências adotas, por meio da prestação de serviços públicos, por meio deste projeto apenso, para o qual requer a colaboração dessa egrégia Casa, esta Administração pretende conceder benefícios fiscais que irão aliviar o fluxo de caixa de algumas pessoas e possibilitar a regularização fiscal e a manutenção das atividades econômicas e profissionais locais, bem como procurar obter incremento de receitas para que o Poder Público possa atuar de forma a minimizar os impactos no sistema de saúde e auxiliar as pessoas mais necessitadas.

Dentre as medidas ficais do pacote fiscal, há concessão de condições especiais para os devedores de obrigações tributárias e não tributárias se tornarem adimplentes com seus débitos tributários e não tributários para com o Município de Horizonte. Este benefício, além de possibilitar a regularização de suas obrigações com condições mais vantajosas, permite aos devedores obterem certidões para fins de comprovação da sua regularidade fiscal, bem como evitar restrições de créditos juntos aos seus fornecedores de bens e serviços e as instituições financeiras parceiras.

Além do parcelamento especial, também serão concedidas isenções e remissões de créditos tributários e não tributários das pessoas mais impactadas pelas restrições econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19.

Informa-se que o aludido Projeto de Lei se justifica pelo momento econômico em que o País e este Município atravessa, onde as atividades produtivas encontram-se desaquecidas, havendo, portanto, redução do faturamento de quem desenvolve atividade econômica e, consequentemente, a arrecadação tributária das fazendas públicas.

Quanto à necessidade da aprovação de lei para os fins expostos, observa-se que o artigo 150, § 6°, da Constituição Federal estabelece que qualquer benefício fiscal, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo.

Desta forma, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que este programa de alívio fiscal merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa, haja vista estarmos concedendo uma oportunidade para as empresas e os cidadãos horizontinos regularizem suas obrigações fiscais com condições mais favoráveis e, consequentemente, evitarem restrições de créditos.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 26 de março de 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 014/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (PROREF) DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTABELECE REMISSÃO E ISENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PRORROGA PRAZOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Esta lei institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (PROREF) do Municípios de Horizonte, estabelece remissão e isenção de créditos tributários e não tributários, prorroga prazos de cumprimento de obrigações tributária e dá outras providências, em razão da pandemia da covid-19.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2° O Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (PROREF) do Município visa incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Município de Horizonte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1° O PROREF abrange os créditos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 2° O programa de parcelamento estabelecido nesta lei também se aplica aos créditos tributários e não tributários submetidos a parcelamentos realizados antes da vigência deste programa, tanto em relação às parcelas vencidas e não pagas, quanto às vincendas, inclusive em relação aos parcelamentos rescindidos por inadimplência ou qualquer outro motivo.

§ 3° Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 4° Os créditos objeto de impugnação administrativa junto ao Município de Horizonte

também poderão ser objeto do PROREF, cuja adesão implica na imediata extinção do Processo Administrativo Tributário (PAT), sem julgamento mérito.

§ 5° Não são sujeitos ao PROREF:

I - os créditos sujeitos ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que são regulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - com as ressalva prevista nesta lei, o valor principal dos créditos decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, aplicadas por descumprimento da legislação tributária e não tributária deste Município.

Art. 3° O PROREF terá o prazo de vigência de 03 (três) meses improrrogáveis, com data de início estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de fato superveniente que impeça a implantação do PROREF no período inicialmente definido, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Seção II – Dos Benefícios do PROREF

Art. 4° Os créditos sujeitos ao PROREF poderão ser pagos à vista ou parcelados com os seguintes descontos na atualização, nos juros e multa moratórios:

I - 100% (cem por cento), para o pagamento à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), para o pagamento à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;

III - 70% (setenta por cento), para o pagamento à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;

IV - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

V - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

VI - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

VII - 30% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

VIII - 20% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1.° Na hipótese do crédito de tributo houver sido lançado com multa de caráter punitivo,

será concedido 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos nos incisos do *caput* deste artigo sobre o valor desta multa, conforme a opção de pagamento ou de parcelamento.

§ 2.° No tocante aos créditos tributários e não tributários decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, lançados de forma autônoma, por terem a natureza de obrigação principal, os descontos previstos neste artigo aplicam-se apenas sobre os encargos moratórios e a atualização monetária.

Art. 5° O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao PROREF será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo ser inferior a:

I - R$ 70,00 (setenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa física e ao empresário individual;

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa jurídica e equiparadas.

Art. 6° No período de adesão ao PROREF, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento realizado com base nesta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, previstos no artigo 4° desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PROREF, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições previstas no artigo 2° desta Lei.

Art. 7° Na hipótese de opção por um novo parcelamento de débitos objeto de parcelamento concedido anteriormente ao PROREF, este será cancelado, excluído os benefícios concedidos, abatido o valor pago e o saldo devedor consolidado passa a ser o objeto do novo parcelamento nas condições previstas nesta Lei.

Art. 8° Não serão objeto dos benefícios de que tratam os artigos 4° desta Lei as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo, que serão pagas no ato da adesão ao programa.

Art. 9° A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Seção III – Da Adesão ao PROREF

Art. 10. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Art. 11. Os benefícios previstos no art. 4º desta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com suas obrigações tributárias perante a Administração

Tributária do Município de Horizonte, a partir de 1° de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com à Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1° de janeiro de 2021, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 6 (seis) parcelas, considerando-se adimplente, a partir do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. A adesão ao PROREF constitui confissão de dívida irretratável, interrompe a prescrição e a exigibilidade do crédito ficará suspensa enquanto estiverem sendo cumpridas as condições da adesão.

§ 1° O recolhimento integral ou pagamento de qualquer parcela de crédito tributário ou não tributário, nas condições desta lei, implica na impossibilidade de restituição ou de compensação de importância pagas com os benefícios concedidos.

§ 2° O prazo prescricional e o direito a exigibilidade do crédito, por todos os meios legais de cobrança, voltam a fluir na hipótese de cancelamento do programa.

Art. 13. O pagamento à vista ou das parcelas dos créditos sujeitos ao PROREF deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que se aderiu ao PROREF e assim consecutivamente.

Art. 14. Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 15. A parcela não paga no vencimento será acrescida de multa de mora, calculada na forma do Código Tributário deste Município.

Seção IV – Do Cancelamento do PROREF

Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 17. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;

III - inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da adesão ao PROREF, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, serão recompostos os valores originários, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Art. 18. Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará:

I - na inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de protesto e de cobrança executiva;

II - no prosseguimento da execução fiscal na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.

Seção V – Do Reparcelamento

Art. 19. O reparcelamento de crédito parcelado com base no PROREF será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos normais de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DAS ISENÇÕES E REMISSÕES DE CRÉDITOS

Art. 20. Em razão do impacto causado pelas restrições sanitárias estabelecidas para o combate a pandemia da Covid-19, ficam remidos:

I - os créditos tributários da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, da Taxa de Inspeção Sanitária do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana (IPTU), relativos ao exercício de 2021, das pessoas que explorem atividades de:

a) bares e estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;

b) casas de festas e eventos;

c) de condicionamento físico (academias de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas realizadas em espaços fechados) parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

II - os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos ao exercício de 2021, devidos na qualidade de profissional autônomo por: taxistas, mototaxistas, motoristas autônomos de transporte escolar, artistas e educadores físicos;

III - os créditos tributários da Taxa de Vistoria e da Taxa de Licença para exercício da atividade, relativos ao exercício de 2021, devidos por: taxistas, mototaxistas e motoristas autônomos de transporte escolar.

IV - os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, desde que o valor do crédito consolidado, por sujeito passivo, na data da publicação desta lei, seja de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1° A remissão do IPTU aplica-se somente aos imóveis de propriedade das pessoas que explorem as atividades referidas nas alíneas do inciso I do *caput* deste artigo e que sejam utilizados

Art. 26. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 26 DE MARÇO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE